



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10855.001521/2007-61
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.949 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria ITR - VTN TRIBUTADO - REQUISITOS PARA REVISÃO VALOR
Recorrente SENPAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando o acórdão paradigma, longe de demonstrar o alegado dissídio interpretativo quanto à exigência de laudo de avaliação, encontra-se em total sintonia com o acórdão recorrido. Com efeito, a situação retratada no acórdão recorrido constitui a hipótese expressamente ressalvada no paradigma como aquela em que é requerida a apresentação de laudo de avaliação, nos termos da Súmula CARF n° 23.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidas as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Relatora), Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

(Assinado digitalmente)

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora designada

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Contra o Contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 1994. Entre os assuntos abordados no processo, discute-se a base de cálculo utilizada no lançamento.

De acordo com o lançamento embasado na DITR originalmente apresentada pelo Contribuinte, o VTN atribuído a propriedade foi de R\$ 1.683.706,17, que, excluindo-se 10,0 ha de área de Interesse Ecológico, gerou como Valor da Terra Nua Tributado o montante de R\$ 1.531.196,54 (fl. 23).

Alegando ter cometido erro, contribuinte requereu a revisão do valor inicialmente apresentado juntado para tanto Laudo Técnico que atribui ao imóvel em questão o valor de R\$ 648.480,00, correspondentes à 751.515,15 UFIR (base janeiro 97), excluindo área isenta, o valor tributado deveria ter sido 683.443,13 UFIR. (fls. 129).

O VTN Mínimo fixado pela autoridade competente para a área em questão era de 3.244,64 UFIR por Hectare (Fls. 147), perfazendo para o imóvel um total de 325.761,86 UFIR. Para melhor compreensão da demanda transcreve os esclarecimentos feitos pelo Relator do acórdão recorrido.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 1994, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 23.037,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Brumado" (nome correto Fazenda Tiete IV), localizado no município de ITU, SP.

Inicialmente cabe destacar que o lançamento ora combatido se refere ao pagamento de ITR relativo ao exercício de 1994. O primeiro lançamento foi realizado em 1997 e originou o processo administrativo nº 13806.002984/95-39, onde o contribuinte apresentou impugnação em que basicamente demonstra que havia cometido erro no preenchimento de sua declaração no que tange ao valor da propriedade, requerendo

desta forma revisão no cálculo do imposto devido baseando-se em Laudo de Avaliação Técnica.

A autoridade julgadora de 1ª instância acolheu os argumentos expostos na Impugnação no sentido de recalcular o imposto devido, entretanto, o contribuinte ainda se demonstrou inconformado, apresentando Recurso Voluntário, por considerar que o mencionado cálculo ainda se encontrava equivocado por não utilizar a alíquota devida.

A C. Segunda Turma do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferiu decisão anulando o referido lançamento por detectar vício formal na respectiva Notificação de Lançamento (falta de assinatura do agente fiscalizador).

Diante desta decisão, a Secretaria de Receita Federal acabou emitindo nova Notificação de Lançamento, da qual a contribuinte apresentou nova impugnação, gerando o presente processo administrativo, onde alegou em síntese que: I) o novo lançamento não havia sanado os vícios formais apontados na decisão proferida pelo E. Conselho de Contribuintes; II) A alíquota de 1,40%, prevista na Medida Provisória nº 399/93 não poderia ser aplicada no cálculo do imposto devido, e III) por fim, deveria ser tomada como base de cálculo a área retificada na ocasião do pedido de revisão anteriormente deferido.

A 1ª Turma da DRJ-Campo Grande/MS, por meio do acórdão de fls. 226/235, conheceu a impugnação como tempestiva. Os fundamentos dessa decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE

Em processo administrativo é defeso apreciar arguição de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ato base questionado.

ÁREA PRODUTIVA - ALÍQUOTA DE CÁLCULO LEGALIDADE

Se o Grau de Utilização da Terra - GUT for inferior a 30,0% a alíquota aplicável é a máxima, a qual é duplicada no ano seguinte se a propriedade apresentar mesmo GUT, porém tal duplicação se aplica somente a partir do próximo ano de vigência da lei que assim estabeleceu."

Contra a decisão de Primeira Instância (fls. 226) dando procedência parcial do lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 258/279) alegando preliminar de nulidade do auto haja vista o descumprimento de requisitos formais para lançamento do crédito: ausência de demonstração detalhada do cálculo do tributo cobrado e citação genérica dos dispositivos legais aplicados ao caso. No mérito defende a aplicação da base de cálculo baseada no laudo juntado e conforme já havia sido reconhecido pela decisão proferida no primeiro processo administrativo - o qual foi anulado.

O acórdão recorrido (fls. 306), constatando que o laudo de avaliação não preenche os requisitos técnicos - sequer se reporta ao VTN de 1994 - aplicou a Súmula 23 do CARF, negando provimento do Recurso do Contribuinte.

Recurso Especial juntado as fls. 321, que com base no acórdão paradigma nº CSRF 03-04.017 requer a reforma da decisão para afastar a Súmula 23, pois o Laudo de Avaliação apresentado pela Recorrente não tinha o objetivo de retificar o Valor da Terra Nua mínimo que fora fixado pela Autoridade Competente, mas meramente o Valor da Terra Nua declarado equivocadamente. Subsidiariamente, requer seja conhecido e provido o recurso anulando a decisão recorrida e devolvendo os autos a origem para que possam ser devidamente analisados os demais argumentos de mérito empreendidos pela Recorrente.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional entende pela aplicação da Súmula 23 e requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora

A discussão trazida à Câmara Superior para análise se restringe em definir se a Súmula 23 do CARF, a qual exige que o laudo cumpra os requisitos técnicos da ABNT, se estende aos pedidos de revisão de valores de terra nua em que o valor final declarado pelo contribuinte permanecer superior ao VTN mínimo fixado em ato normativo.

O acórdão recorrido, aplicou a referida súmula, externando seu entendimento de que para revisão do Valor da Terra Nua, ainda que em valor superior ao mínimo fixado pela Autoridade, seria necessária a apresentação de laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

O Recorrente nos trouxe como acórdão paradigma o de nº 03-04.017, cuja decisão possui a seguinte ementa quanto a parte recorrida:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL — NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR — IMPOSSIBILIDADE — REFORMATIO IN PEJUS - PRÉ QUESTIONAMENTO. Por força do princípio da proibição do reformatio in pejus, apenas o contribuinte interessado poderia ter suscitado a nulidade do lançamento, por vício formal, mediante interposição de recurso adequado.

ITR — VALOR DA TERRA NUA — DITR — ERRO NO PREENCHIMENTO

-Constatado erro na informação prestada na DITR, supervalorizando, sem justificativas, o imóvel objeto da tributação, deve a autoridade administrativa promover a correção necessária, ajustando o valor tributável ao VTN adequado. A apresentação de laudo técnico circunstanciado, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, é exigível apenas para a redução do VTN a nível inferior ao mínimo estabelecido em norma legal. Aplicado, no caso, o VTN ainda superior ao mínimo fixado para o município de localização do imóvel.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso especial negado.

Portanto ao realizarmos o cotejo das decisões em questão vislumbramos entendimentos diferentes proferidos em situações análogas.

Pelos fatos envolvidos no processo, em ambos os casos busca-se a revisão do valor da terra nua tributável declarado pelo contribuinte para fins de fixação da base de cálculo

Processo nº 10855.001521/2007-61
Acórdão n.º **9202-003.949**

CSRF-T2
Fl. 513

para o recolhimento do ITR. Para o colegiado *a quo* seria necessária a apresentação de laudo técnico enquanto que para o acórdão paradigma tal exigência somente se aplicaria no caso de revisão que resultasse em adoção de valor abaixo do VTN mínimo vigente à época.

Diante do exposto, comprovada a divergência, voto no sentido de conhecer do recurso interposto pelo contribuinte.

Vencida no conhecimento, deixo de analisar o mérito.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Voto Vencedor

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Redatora designada

Trata-se de exigência de ITR do exercício de 1994, por meio da Notificação de Lançamento de fls. 03, emitida em 1995.

Cientificada da notificação, a Contribuinte apresentou impugnação, solicitando unicamente a retificação do VTN - Valor da Terra Nua declarado, alegando erro quando da informação do valor total do imóvel, o que foi acatado pela DRJ (processo nº 13805.002984/95-39), com base na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 1995, conforme ementa e voto a seguir reproduzidos (fls. 152 a 154).

Ementa

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994.

Ementa: VTN Tributado

Retifica-se o VTN tributado face a apresentação de Laudo de Avaliação de acordo com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95."

Voto

*"Para alteração dos itens referentes ao cálculo do Valor da Terra Nua na DITR, relativos a 31 de dezembro do ano anterior, **declarados pelo próprio contribuinte**, é necessária a comprovação através de: avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis devidamente habilitados); b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores. Tal exigência encontra-se disciplinada na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, em seus anexos VIII e XIX, situação 12.6, que integra a legislação tributária federal.*

O documento de fls. 46 atende à previsão acima citada da Norma de Execução 01/95 e estabelece para o Valor da Terra Nua declarado o montante de 751.515,15 UFIR, modificando portanto o valor a pagar a título de ITR e contribuição ao CNA conforme minuta de cálculo de fls. 67.

Desta forma, retifica-se o Valor da Terra Nua declarado, nos termos do artigo 146, inciso I, da Lei nº 5.172, de 15/10/1966 (CTN)" (grifei)

Valor total exigido 23.037,45 UFIRs R\$ 24.514,15
 Valor total exonerado..... 12.716,23 UFIRs R\$ 13.531,34
 Valor total mantido 10.321,22 UFIRs R\$ 10.982,81

Assim, a questão do VTN foi tratada pela DRJ de acordo com o que fora efetivamente solicitado: **retificação de um valor declarado erroneamente pelo Contribuinte, o que nada tinha a ver com revisão de VTNm - Valor da Terra Nua Mínimo.**

Ao ser cientificada do novo cálculo, efetuado em função da decisão da DRJ, a Contribuinte insurgiu-se novamente, interpondo Recurso Voluntário, desta feita, dentre outras reivindicações, contra a alíquota aplicada, de 1,40%, entendendo que o correto seria 0,70%. Entretanto, o antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 302-35.522, de 16/04/2003, anulou o lançamento, por vício formal, conforme a seguinte ementa:

"PROCESSUAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento As disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais."

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA."

Em 2007, foi emitida nova Notificação de Lançamento, cientificando-se a Contribuinte que, inconformada, apresentou impugnação, alegando, em síntese (fls. 23, 26 e 46 a 64): nulidade do lançamento; erro na alíquota, que seria de 0,70% e não de 1,40%; desconsideração da retificação do VTN, que havia sido levada a cabo pela primeira decisão da DRJ. Em 1º/02/2007, foi julgada a impugnação, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Área Improdutiva Alíquota de Cálculo - Legalidade

Se o Grau de Utilização da Terra - GUT for inferior a 30,0%, a alíquota de cálculo aplicável é a máxima, a qual é duplicada no ano seguinte se a propriedade apresentar o mesmo GUT, porém, tal duplicação se aplica, somente, a partir do próximo ano da vigência da lei que assim estabeleceu.

Lançamento Procedente em Parte"

Assim, a impugnação foi considerada procedente em parte, mantendo-se o VTN e alterando-se a alíquota para 0,70%. No que tange ao VTN, o acórdão da DRJ assim se pronunciou:

"24. De acordo com o lançamento, embasado na DITR apresentada, o VTN atribuído a propriedade foi de 1.683.706,17 UFIR (unidade fiscal de referencia), fl. 23, que, excluindo-se 10,0ha de área de Interesse Ecológico, corresponde a 1.531.196,54 UFIR de VTN tributado, já que, conforme a declaração, além dessa área isenta não existe na propriedade nenhum item a ser excluído, confirmado, inclusive, na impugnação, quando se afirma que não há a utilização da área aproveitável. Convertendo-se esse valor em real e aplicando-se a alíquota respectiva apurou-se o crédito tributário no valor total de R\$ 23.037,46, já considerando a improdutividade da propriedade, assunto que mais adiante será melhor tratado.

25. Por outro lado, na hipótese de o contribuinte não concordar com o valor lançado, a Administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração por meio de laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. A princípio, a lei de regência, como preconiza o artigo 148, do CTN, e os artigos 29 e 30, do Decreto no 70.235/1972, e alterações posteriores, concede a autoridade administrativa essa possibilidade. Tanto é que o § 4º, do artigo 3º, da referida lei nº 8.847/1994, veio corroborar esse entendimento:

"§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

26. Faz-se necessário, então, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando a reclamação tem como suporte o Laudo Técnico, que veio exatamente para suprir falha, porventura existente, na apuração dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

27. Criou-se o Laudo Técnico para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor e

atender, desta forma, ao contido no artigo 3º, § 2º, da lei nº 8.847/1994.

28. Assim sendo, o VTN só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do laudo técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

29. A interessada apresentou laudo técnico, cuja cópia consta da fl. 129. O original desse documento havia sido apresentado no processo em apenso a este e um dos questionamentos da impugnação é a não consideração do mesmo no novo lançamento.

30. Para esta questão é importante reiterar que o lançamento em foco não tem vínculo com o anteriormente anulado. Sua análise, bem como da impugnação, independe da análise do processo anterior.

31. Apesar de na decisão anterior o laudo em tela tenha sido considerado, o mesmo não atende aos requisitos mínimos das normas técnicas da ABNT. Embora esteja com o nome "Laudo Técnico", esse documento trata-se de mera declaração de valor, pois, como consta do mesmo, o profissional apenas declarou o valor por hectare da propriedade, porém, não explicitou os métodos de avaliação, não apontou e nem comprovou as fontes de pesquisa e nem informou a que data corresponde os valores declarados, entendendo-se que se trata do valor em 07/07/1997, dia da assinatura dessa declaração, e não 1º/01/1994, data da ocorrência do fato gerador. Assim, o mesmo é referente a exercício diverso ao do lançamento e, desta forma, mesmo que o laudo houvesse atendido aos demais requisitos da norma técnica, a comparação de valores entre exercícios diversos, por si só, não é suficiente nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento. Em cada exercício a realidade circunstancial é diferente, o lançamento do imposto, conseqüentemente, de acordo com o CTN, deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando. Mesmo porque, os fatores que influenciam na valoração do imóvel são diversos e dinâmicos, sujeitos a variações constantes, que somente com uma verificação local e temporal seria possível constatar a realidade da situação, tais como: melhoramento ou estragos de estradas, eletricidade, telefonia etc., que podem aumentar ou diminuir o VTN. Tudo isso sem mencionar a situação econômica ou inflacionária de cada período.

(...)

32. Desta forma, o laudo apresentado não é eficaz para modificar o VTN considerado no lançamento.

A leitura dos trechos acima não deixa dúvidas acerca do lapso cometido no julgamento, tendo em vista que um pedido de retificação de VTN declarado espontaneamente, porém com erro, pelo Contribuinte, situação que é tratada na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 1995, foi tomado como pretensão de revisão de VTN Mínimo arbitrado pelo Fisco, o que efetivamente só é possível por meio de Laudo Técnico, com todos os seus requisitos.

Cientificada do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, a nulidade do lançamento e a impossibilidade de recusa de alteração do VTN, cujo respectivo laudo havia sido acatado pela DRJ quando do julgamento do primeiro lançamento. Nesse passo, a peça de defesa não especifica o lapso cometido pela DRJ, tampouco enfatiza a natureza de seu pedido inicial, limitando-se a alegar nulidade do lançamento, a defender a peça apresentada como sendo efetivamente um laudo apto, e a solicitar produção de prova.

Em sessão plenária de 17/03/2011, foi prolatado o Acórdão nº 2801-01.470 (fls. 356 a 362), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

VICIO FORMAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO

As hipóteses de nulidade dos atos praticados no processo administrativo tributário estão previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72. Assim, só se cogita da declaração de nulidade do lançamento quando este for praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estando clara e evidente a competência da pessoa, e das oportunidades deferidas à parte para exercer o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do julgamento

VALOR DA TERRA NUA. SÚMULA CARF Nº 23

*A autoridade administrativa pode rever o **Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)** que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.*

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado."

A ementa acima, registrando a aplicação da Súmula CARF nº 23, já torna claro o lapso novamente cometido, no sentido de que tratar-se-ia de pedido de revisão de VTNm, Valor da Terra Nua Mínimo, quando na verdade tratava-se de pedido de retificação de VTN declarado espontaneamente pela Contribuinte. No entender desta Conselheira, o engano

decorreu, em grande parte, da forma como a Contribuinte abordou a questão no Recurso Voluntário, não especificando com clareza o objetivo do pedido inicial. O lapso cometido no acórdão recorrido fica ainda mais claro logo no início do voto vencedor, que assim registra:

*"Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio César da Fonseca Furtado, tenho opinião diversa quanto à possibilidade de se acatar o Laudo de Avaliação Técnica **como hábil a permitir a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.**"*

Com efeito, o arbitramento do VTN, que ocorria quando o Contribuinte declarava VTN inferior ao mínimo, somente poderia ser revisto por meio de laudo com todos os requisitos, conforme especifica a Súmula CARF nº 23. Entretanto, não se tratava de revisão de VTN Mínimo, e sim de correção de VTN declarado erroneamente pela Contribuinte.

Nesse contexto, em que ocorreu um claro erro por parte do Colegiado, o remédio processual cabível seria a oposição de Embargos de Declaração. Entretanto a Contribuinte, ao invés disso, interpôs Recurso Especial, indicando como paradigma o Acórdão nº CSRF/03-04.017, que efetivamente trata de pedido de retificação de VTN declarado a maior. Confira-se a respectiva ementa:

"(...)

*ITR - VALOR DA TERRA NUA - DITR - ERRO NO PREENCHIMENTO - Constatado **erro na informação prestada na DITR, supervalorizando, sem justificativas, o imóvel objeto da tributação,** deve a autoridade administrativa promover a correção necessária, ajustando o valor tributável ao VTN adequado.*

*A apresentação de laudo técnico circunstanciado, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, **é exigível apenas para a redução do VTN a nível inferior ao mínimo estabelecido em norma legal.***

Aplicado, no caso, o VTN ainda superior ao mínimo fixado para o município de localização do imóvel." (grifei)

Assim, embora o paradigma trate efetivamente de caso de retificação de VTN declarado a maior, quando cotejado com o recorrido, não resta demonstrada a alegada divergência, eis que este último tratou o caso como pedido de revisão de VTN Mínimo arbitrado. Com efeito, quando a Contribuinte coteja o paradigma com "o caso dos autos", não há dúvida de que trata-se da mesma situação. Entretanto, quando o cotejo do paradigma é com o acórdão recorrido - e este é o cotejo apto a demonstrar a divergência - surge o descompasso. Confira-se:

Acórdão recorrido	Acórdão paradigma
<u>Critério adotado:</u> a redução de valor do Valor da Terra Nua declarado dependeria de laudo com critérios técnicos legalmente estabelecidos, independentemente do Valor da Terra Nua Mínimo.	<u>Critério adotado:</u> a redução de valor do Valor da Terra Nua declarado não dependeria de laudo com critérios técnicos legalmente estabelecidos, a menos que fosse inferior ao Valor da Terra Nua Mínimo.

De plano verifica-se o descompasso do cotejo. Ora, no caso do acórdão recorrido não se tratou de "Valor da Terra Nua **declarado**" e sim do "Valor da Terra Nua **arbitrado**", o que faz toda a diferença: o primeiro caso não requer que a prova seja unicamente um laudo (Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19950; já o segundo caso requer laudo, com todos os requisitos (Súmula CARF nº 23, de 2006). Aliás, quando proferido o paradigma, em 2004, a citada súmula sequer existia no mundo jurídico, portanto ela nunca poderia ser por ele aplicada. Mas a razão da não aplicação não é esta impossibilidade factual, mas sim o fato de não ser caso de revisão de VTN Mínimo. Tanto é assim que o próprio paradigma faz a ressalva, na própria ementa:

"A apresentação de laudo técnico circunstanciado, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, é exigível apenas para a redução do VTN a nível inferior ao mínimo estabelecido em norma legal.

Aplicado, no caso, o VTN ainda superior ao mínimo fixado para o município de localização do imóvel."

Nesse passo, longe de caracterizar divergência, o paradigma encontra-se em total sintonia com o recorrido, que tratou o pedido como se este visasse a revisão de VTN Mínimo, por isso aplicou a súmula exigindo o laudo, exatamente nos termos da ressalva do paradigma. Confira-se mais uma vez o recorrido:

*"Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio César da Fonseca Furtado, tenho opinião diversa quanto à possibilidade de se acatar o Laudo de Avaliação Técnica **como hábil a permitir a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.***

Acerca da matéria, deve ser observado o entendimento pacífico deste Conselho, objeto da Súmula CARF nº 23, a saber:

*A autoridade administrativa **pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)** que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas."*

Diante do exposto, entendo que não restou demonstrada a alegada divergência, razão pela qual não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO